

---

## Parecer Jurídico nº 010/2025

**INSTITUIÇÃO:** Colégio Sagrado Coração de Jesus (CSCJ)

**DATA:** 19/11/2025

**ASSUNTO:** Parecer sobre a proibição legal e contratual do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais (celulares e tablets) por estudantes da Educação Básica e Média durante o período letivo, em conformidade com a Lei Federal nº 15.100/2025.

**DESTINATÁRIOS:** Pais e Responsáveis de Alunos do CSCJ.

**EMENTA:** PROIBIÇÃO DE USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS PESSOAIS. TELEFONES CELULARES E TABLETS. EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 15.100/2025. SALVAGUARDA DA SAÚDE MENTAL, FÍSICA E PSÍQUICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. APLICABILIDADE GERAL DA PROIBIÇÃO PARA ALUNOS NÃO ENQUADRADOS NAS EXCEÇÕES DO ART. 3º. VINCULAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL.

**O Escopo da Lei:** A legislação dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

**2. O Público-Alvo e o Objetivo:** O principal objetivo da Lei é salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes, que são os estudantes da educação básica.

**3. A Abrangência da Proibição:** A proibição do uso de aparelhos eletrônicos (*celulares/smarthphones, tablets, kindles, etc.*) aplica-se a todas as etapas da educação básica.

**4. O Tema da Saúde Mental:** As obrigações de elaborar estratégias para tratar do sofrimento psíquico e da saúde mental, informando sobre os riscos do uso imoderado de telas, são direcionadas aos estudantes da educação básica, crianças e adolescentes até 18 anos. Portanto, dentro do contexto da Lei nº 15.100/2025, a "educação básica" é o nível de ensino integralmente submetido às regras da Lei de Diretrizes e Base da Educação, cuja proibição atende às diretrizes de saúde mental estabelecidas pela norma, abrangendo a integralidade dos alunos da rede pública e privada desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental até o Ensino Médio, estes que compõem, legalmente, a "formação ou educação escolar básica".

### I. DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente parecer tem por objetivo informar e fundamentar, perante a comunidade escolar, a vedação ao uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, notadamente telefones celulares e tablets, por estudantes do **Colégio Sagrado Coração de Jesus (CSCJ)** durante o período letivo, baseando-se na legislação federal vigente e nas normativas contratuais da Instituição.

---

A Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, alunos cursando desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. O objetivo central desta legislação é **salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.**

O CSCJ, enquanto estabelecimento privado de ensino da educação básica, está vinculado ao cumprimento integral desta lei. Adicionalmente, o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e o Regimento Interno da Instituição estabelecem o dever de aderência dos alunos e responsáveis às normas federais aplicáveis ao ambiente escolar, reforçando a proibição em caráter **legal e contratual**.

## II. DA PROIBIÇÃO LEGAL E SEUS ALCANCES

O cerne da regulamentação está contido no Art. 2º da Lei nº 15.100:

**1. Proibição Geral:** Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais (telefones celulares, tablets, relógio watch, kindler entre outros) durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

**2. Abrangência do Local:** A proibição estende-se a todos os espaços escolares onde são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação, que são considerados, para fins desta Lei, "ambiente escolar ou sala de aula".

A Lei prevê exceções estritas para o uso desses dispositivos. Em sala de aula, o uso é permitido sob supervisão de professores e apenas para **fins estritamente pedagógicos ou didáticos**, conforme orientação da Direção, Coordenação e Equipe Pedagógica.

---

Fora dessa condição, o uso é permitido apenas em situações de **estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior**. Situação que deve ser decidida caso a caso pela escola, pelos professores ou pela Direção.

### III. DA NÃO APLICAÇÃO DAS EXCEÇÕES do art. 3º da Lei 15.100/2025.

A consulta específica demanda um parecer sobre a proibição aplicada a estudantes que **não** estão inseridos nas exceções trazidas pelo art. 3º da Lei 15.100 de 2025. O citado art. 3º estabelece situações em que é permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, independentemente da etapa de ensino ou do local, sendo elas:

- Garantir a acessibilidade;
- Garantir a inclusão;
- Atender às condições de saúde dos estudantes;
- Garantir os direitos fundamentais.

Para os estudantes do Colégio Sagrado Coração de Jesus que não se enquadram em nenhuma das hipóteses específicas acima listadas no art. 3º, a regra de **proibição geral estabelecida no art. 2º se aplica em sua totalidade**.

Isso significa que, durante o período letivo (aulas, recreios ou intervalos), estes estudantes estão **legalmente e contratualmente** impedidos de utilizar aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, como **telefones celulares, smarthphones, tablets, relógio watch, kindler entre outros**, uma vez que a utilização desses dispositivos, em circunstâncias genéricas e gerais, não atende a propósitos de acessibilidade, inclusão, necessidades de saúde ou garantia de direitos fundamentais.

### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ORIENTAÇÕES

O Colégio Sagrado Coração de Jesus, ao exigir a observância desta norma, cumpre seu papel de **proteger a saúde física, mental e psíquica** de seus alunos, em consonância com o disposto no Art. 1º e 2º da Lei Federal nº 15.100/2025.

O uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais é um tema de preocupação legal, tanto que a própria Lei exige que as escolas elaborem estratégias para informar sobre os riscos do sofrimento psíquico associado a essa prática e ao acesso a conteúdo impróprios.

Portanto, o CSCJ informa que, para os ALUNOS que não possuem condição devidamente documentada que os insira nas exceções do art. 3º da Lei Federal nº 15.100/2025, a **proibição de uso de celulares e tablets é compulsória** e deve ser observada por força legal e em observância às regras Contratuais da Instituição.

Desde já nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Alessandra Dantas Sampaio**  
**OAB/TO 1821**